

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DEZ ANOS DA CODIFICAÇÃO CIVIL, NA CONSTRUÇÃO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

DANIELLE RAPOPORT¹

O “Seminário 10 anos do Código Civil”, realizado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro nos dias 29 e 30 de março de 2012, foi dividido em temas, dentre eles o da responsabilidade civil nos dez anos da codificação civil, na construção da doutrina e da jurisprudência, ao que passo à análise neste momento.

Em primeiro lugar deve ser dito que, diferentemente do Código Civil de 1916, que consagrou na cláusula geral do seu artigo 159 apenas a responsabilidade subjetiva, o Código Civil de 2002 contém cláusulas gerais tanto para a responsabilidade subjetiva - fulcrada no ato ilícito *stricto sensu*, em que a culpa é um dos seus elementos - como para a responsabilidade objetiva - cujo campo de incidência é mais amplo, e diz respeito à contrariedade entre a conduta do agente e a ordem jurídica, decorrente de violação de dever jurídico preexistente.

As cláusulas gerais que consagram a responsabilidade objetiva estão dispersas pelo Código Civil, como nos seus artigos 187 (abuso do direito), 927, parágrafo único (exercício de atividade de risco ou perigosa) e 931 (danos causados por produtos).

A primeira cláusula geral de responsabilidade objetiva, e que será objeto de análise neste trabalho, é disciplinada pelo artigo 187 c/c artigo 927 do Código Civil, *in verbis*:

¹ Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Araruama.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, o abuso de direito é configurado pelo Código Civil como ato ilícito, em que a culpa não figura como elemento integrante, mas sim os limites impostos pela boa-fé, bons costumes e o fim econômico ou social do direito.

Sobre o abuso de direito, escreveu Sergio Cavalieri Filho² :

“O fundamento principal do abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos – enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal”.

Julgados do nosso Tribunal de Justiça reconhecem, em inúmeros casos, a responsabilidade civil decorrente da prática de atos que evidenciam o exercício anormal do direito, como exemplifica a ementa abaixo transcrita:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM COMENTÁRIO JOCOSO. LIBERDADE DE IMPRENSA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À IMAGEM DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM

² CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de Responsabilidade Civil**, 6ª Edição. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2005, p. 170.

FIXADO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.- A publicação de foto da autora, com comentário sarcástico e irônico sobre sua aparência não teve nenhum cunho informativo, mostrando-se capaz de causar mácula a sua dignidade”³.

As razões do voto destacam, com precisão, o alcance da norma. É certo que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e informação, e, conseqüentemente, o exercício da liberdade de imprensa. Contudo, o exercício de tal direito esbarra nos direitos da personalidade, igualmente constitucionais.

Logo, havendo conflito entre esses direitos fundamentais, cabe o confronto no caso concreto, para sopesar a ocorrência da abusividade da liberdade de informação e, por conseguinte, a configuração de dano a imagem.

No caso em comento, é certo que a publicação da foto de um indivíduo, com comentário sarcástico e irônico sobre sua aparência, certamente não possui nenhum cunho meramente informativo, ao contrário, tem escopo de macular a dignidade da pessoa humana. Uma publicação nesse sentido, certamente, vai além da liberdade de imprensa, caracterizando abuso de direito e, portanto, ato ilícito, passível de compensação por danos morais, como reconhecido no julgado.

No direito de vizinhança tem sido comum a aplicação do abuso do direito para resolver conflitos, como se verifica pelos julgados abaixo arrolados:

“CONFLITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE VIZINHANÇA. Condomínio. Implementação de benfeitorias em área comum que gera transtornos a condômino. Ponderação necessária entre o interesse social dos demais condôminos e a suportabilidade ou não do incômodo, para quem se diz prejudicado com o uso anormal da propriedade por outrem. Prova

³ Apelação Cível, Processo nº 0206891-36.2009.8.19.0001 - 1ª Ementa; Des. Vera Maria Soares Van Hombbeck; Julgamento: 06/12/2011, Primeira Câmara Cível.

pericial que confirma o desconforto suportado pela moradora, o qual ultrapassa o limite do tolerável. Abuso do direito. Dano moral não configurado, por se cuidar de hipótese de mero aborrecimento. Inexistência de abalo psicológico ou ofensa à dignidade da parte. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido em parte”⁴.

“APELAÇÃO. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. JULGAMENTO PREMATURO. CERCEAMENTO DE DEFESA MANIFESTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. A ação de nunciação de obra, prevista no art. 934, do CPC, tem por fim evitar o abuso do direito de construir, tutelando relações jurídicas de vizinhança, condomínio ou administrativas, através da qual se pleiteia a paralisação de obra nova e a restituição das coisas ao estado anterior. Objetiva-se com a ação criar limites, com o escopo de conter os abusos no direito de construir, pois se de alguma forma, a obra em prédio vizinho, vier a interferir no uso normal da propriedade, terá o proprietário do imóvel prejudicado direito de embargar a construção de prédio vizinho. [...]”⁵.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial⁶ oriundo do Rio de Janeiro, ao apreciar questão que envolvia servidão convencional em imóveis situados em encosta no Alto Leblon, reconheceu o exercício abusivo do direito de plantio de árvore pelo proprietário lindeiro.

No caso submetido à análise, o proprietário do prédio inferior havia construído muro divisório, prejudicando a aeração, ensolação e visão panorâmica do prédio superior, razão por que foi proposta ação, com fundamento no abuso do direito de tapagem, que terminou por acordo, no

⁴ Apelação Cível, processo nº 2008.001.23198; Des. Carlos Eduardo Passos - Julgamento: 21/05/2008 – Segunda Câmara Cível.

⁵ Apelação Cível, processo nº 0010468-25.2006.8.19.0061; Des. Renata Cotta - Julgamento: 09/11/2011 – Terceira Câmara Cível.

⁶ Resp 935474/RJ, Recurso Especial 2004/0102491-0, Relator Ministro Ari Pargendler; Relator para Acórdão, Ministra Nancy Andrighi. T3 Terceira Turma, Data do Julgamento: 19/08/2008; Data da Publicação/Fonte: 16/09/2008, RDR vol. 43, p. 266.

sentido de que o muro seria cego (cheio) até a altura de 02 metros, e daí em diante seria composto por elementos vazados no sentido vertical, enviesados e com espaçamento que possibilitassem a aeração, ensolação e vista da paisagem a partir do prédio superior.

Posteriormente, surgiu novo conflito, no qual o proprietário do prédio superior alegou que o plantio deliberado de árvores ao longo do muro divisório acabou por gerar os mesmos efeitos anteriores.

Após realizada perícia, foi verificada a inexistência de prejuízos quanto à aeração e ensolação, cingindo-se a controvérsia à alegação de limitação da vista panorâmica de que desfrutava o imóvel superior, tendo em vista a instalação de armações em arame e colocação de trepadeiras acima do muro divisório, impedindo a vista da Lagoa.

Efetivamente, conforme reconhecido no julgado, o ato do proprietário do prédio inferior, que substituiu o muro de alvenaria por “muro verde”, que, de igual forma, impedia a vista panorâmica, configurou abuso do direito de plantio de árvores, desrespeitando o dever de boa-fé objetiva, conforme previsto no artigo 187 do Código Civil.

CONCLUSÃO

Após essa breve exposição, deve ser dito que o nosso ordenamento coíbe o abuso de direito, sendo que o Código Civil de 2002 elevou tal proibição ao nível de princípio geral, válido para todas as áreas do direito, cabendo ao julgador apontar, em cada caso, os fatos que tornam evidente o desvio no exercício do direito de modo a causar danos a outrem. ♦